



Parecer prévio

Parecer nº1252/23

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar que destina espaço na área localizada na Rótula da Bíblia, para a instalação de monumento ao livro Bíblia Sagrada.

A destinação que se pretende dar a área é assunto de interesse local, porém a proposta contém vício formal de iniciativa, conforme já se manifestou essa Procuradoria em projeto de conteúdo similar (PLL nº 244/19 - SEI n. 037.00155/2019-38).

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, nos seguintes termos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE BOM JESUS. LEI MUNICIPAL Nº 2.933/2013. ALTERAÇÃO DE DESTINAÇÃO DE BEM PÚBLICO MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. OFENSA AOS ART. 8º, 10, 60, II, "B", E 82, II, III E VII, 149, I, II E III, E 154, II, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70058474198, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em: 06-10-2014). Assunto: 1. Lei. Inconstitucionalidade. Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Municipal. Destinação Natural de Bem de Uso Comum. Denominação de determinada área de terra rural do Município. Iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Falta de Iniciativa do Prefeito. Efeitos . 3. Parque Caminho da Neve. 4. Poderes do Estado. Princípio da Independência e Harmonia. Violação Caracterizada. 5. Origem: Bom Jesus. . Referência legislativa: LM-2933 DE 2013 (BOM JESUS) CE-8 DE 1989 CE-10 DE 1989 CE-60 INC-II LET-B DE 1989 CE-82 INC-II INC-III INC-VII DE 1989 CE-149 INC-I INC-II INC-III DE 1989 CE-154 INC-II DE 1989 CF-2 DE 1988 . Jurisprudência: ADI 70039061593 ADI 70040978355 ADI 70027517697 ADI 70032093355

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.592/2020, DO MUNICÍPIO DE VACARIA. USO E DESTINAÇÃO DE BEM PÚBLICO MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. 1. A redação original do artigo 1º, §2º, da Lei Municipal nº 3.723/2015, vedava expressamente a utilização dos bens imóveis para qualquer outra finalidade que não a construção da sede própria do CEDEDICA. A nova redação introduzida pela Lei Municipal nº 4.592/2020 autoriza a utilização dos imóveis por outras entidades que desenvolvam atividades semelhantes às da cessionária. 2. Apesar de a norma possuir objeto individualizado, não há um destinatário específico para o benefício, tampouco recorte temporal ou outro aspecto que indique limite à subsunção. Não se trata de lei de efeitos concretos. Entretanto, ainda que o fosse, o atual entendimento do STF é no sentido de não excluir as leis de efeitos concretos do controle abstrato de constitucionalidade (ADI 4.048 MC). 3. A Lei impugnada trata de matéria administrativa concernente à organização e funcionamento da Administração Municipal, pois interfere na destinação de bens públicos municipais, o que, conforme jurisprudência desta Corte, se insere no âmbito da competência do Executivo Municipal. Portanto, há desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, insculpida nos arts. 60, II, "d", e 82, II, III e VII, da CE/89. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal verificada. 4. Ofensa ao Princípio da Separação e Independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado no art. 10, e aplicável aos municípios por força do art. 8º, ambos da CE/89. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084154616, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 03-08-2020) -

Com efeito, a proposição acaba interferindo na administração dos bens públicos, na organização e no funcionamento da Administração, violando assim o princípio da harmonia e independência entre os poderes.

Isso posto, entendo que o projeto em questão não possui conformidade jurídica.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Teles, Procurador**, em 27/12/2023, às 09:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0678188** e o código CRC **C7117512**.